

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.771 - MG (2019/0298352-7)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : EUGÊNIO FREDERICO PARIZZI DE ANDRADE
RECORRENTE : MARIA ANGELICA PARIZZI DE ANDRADE
RECORRENTE : ROBSON BRAGA DE ANDRADE
RECORRENTE : TATIANA PARISI DE ANDRADE
ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR MOURÃO E OUTRO(S) - MG032340
DANIEL PEREIRA ARTUZO - MG104608
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG060754

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora

Superior Tribunal de Justiça

de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, manifesta-se pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Ainda, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais delimitou a questão de direito objeto do recurso a ser processada, sob o rito dos repetitivos no STJ nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.487, com destaque no original): **definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.**

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Inicialmente, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. A discussão que se busca estabelecer no âmbito desta Corte Superior é a referente à forma de contagem do prazo decadencial para a Fazenda efetuar o lançamento do imposto sobre

Superior Tribunal de Justiça

transmissão causa mortis e doação na hipótese em que o contribuinte deixa de declarar e de recolher o imposto.

Trata-se de matéria relevante sob o aspecto jurídico e econômico com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, o julgamento deste recurso sob o rito dos repetitivos balizará as atividades futuras da Fazenda, da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por fim, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos, é essencial mencionar que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso.

Para possibilitar a afetação de dois recursos ao rito dos repetitivos, ressalto

Superior Tribunal de Justiça

que o presente recurso foi admitido conjuntamente com o Recurso Especial n. 1.841.798/MG.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

